Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

17/12/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 960 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

ADV.(A/S) :RICARDO HASSON SAYEG

ADV.(A/S) :RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE.

- 1. Somente os partidos políticos com representação no Congresso Nacional detêm legitimidade ativa para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, c/c o art. 103, VIII, da CF). Precedentes.
- 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 a 16 de dezembro de 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ADPF 960 AGR-ED / DF

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

17/12/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 960 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

ADV.(A/S) :RICARDO HASSON SAYEG

ADV.(A/S) :RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário, sob a minha relatoria, proferido à unanimidade, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE.

- 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental em razão da ilegitimidade ativa do requerente.
- 2. Somente os partidos políticos com representação no Congresso Nacional detêm legitimidade ativa para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, c/c o art. 103, VIII, da CF). Precedentes.
- 3. Ainda que se reconhecesse legitimação ativa ao autor, por suposta inconstitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ADPF 960 AGR-ED / DF

9.882/1999, o conhecimento da presente arguição também estaria obstado pelo não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). O objeto desta ADPF consiste em ato normativo primário pósconstitucional e, portanto, impugnável por ação direta de inconstitucionalidade.

- 4. Não cabe, no caso, cogitar do conhecimento da arguição como ação direta pela fungibilidade, já que o autor não detém legitimidade para a propositura dessa última.
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- 2. A parte embargante sustenta, em essência, que "o partido político, como entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 17, inciso I, da Carta Magna, como também pelo art. 5º, da Lei nº 9.096/95 e provado com seus 23 (vinte e três) diretórios estaduais, possui legitimidade ativa pelos termos do art. 103, inciso IX, da CF".
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

17/12/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 960 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, pelo Plenário. Os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de qualquer vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. Conforme consignado, a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou pela impossibilidade de ampliação do rol exaustivo de legitimados para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, os quais "se encontram definidos, em *numerus clausus*, no art. 103 da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99" (ADPF 75-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 4. Como destacado, o partido político recorrente, Partido da Mulher Brasileira (PMB), não possui representação no Congresso Nacional, de modo que carece de legitimidade ativa para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Embora o autor tenha impugnado, incidentalmente, o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, a análise do referido questionamento se mostra inviável, ante a ausência de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ADPF 960 AGR-ED / DF

pressuposto necessário ao próprio ajuizamento da ADPF.

- 5. Ainda que se reconhecesse a legitimação ativa ao autor, por suposta inconstitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, o conhecimento da presente arguição ainda estaria obstado pelo não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). O ato do Poder Público apontado como objeto da presente ADPF o art. 16-D, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/1997 consiste em ato normativo primário pós-constitucional e, portanto, impugnável por ação direta de inconstitucionalidade.
- 6. Por fim, como dito, também não cabe cogitar do conhecimento da arguição como ação direta pela fungibilidade, já que o autor, nos termos do art. 103 da Constituição, não possui legitimidade para a propositura desta última.
 - 7. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
 - 8. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 960

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

ADV. (A/S) : RICARDO HASSON SAYEG (22048/DF, 20200/PR, 114264/RJ,

108332/SP)

ADV. (A/S) : RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG (404859/SP)

EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário